LEI Nº 4.790, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

I – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, que conterá:

I - o nome e qualificação do morador, quando possível;

II - o local, a data e a hora da emissão do relatório;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura de duas testemunhas e a do agente público;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

§ 1º Constarão no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Clóvis Gresele, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, José Gilson Feitosa da Silva, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Raffael Cantu e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 16 / 05 / 2016	Publicado em 16 / 05 / 2016
Edição: 1104	Edição: 6634 Pág: "B" 6
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE